



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360279

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2106351-89.2025.8.26.0000

Voto nº 50101 - Rel.: ALVARO PASSOS - Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Eloiz Vuone Ye

Agravado: Sung Shin Baik

Comarca: São Paulo - 1ª Vara da Família e Sucessões

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos de ação de interdição, indeferiu o pedido de tutela de urgência que visa à fixação de curadoria provisória.

Inconformada, a demandante busca a reforma da deliberação com base nos argumentos expostos na minuta de fls. 01/16.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Respeitando-se entendimento diverso, o recurso merece prosperar.

Convém esclarecer que, em se tratando de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere tutela provisória, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Dentro dos limites de cognição deste recurso, temos que tais requisitos se fazem presentes, porquanto os documentos até então apresentados, sobretudo os atestados médicos e a documentação da internação, demonstram que o interditando apresenta um quadro de total incapacidade de prática contemporânea de qualquer ato da vida civil, uma vez que se encontra internado nas dependências da UTI do hospital, sob os efeitos de sedativos contínuos, intubação orotraqueal em ventilação mecânica e sem previsão de alta hospitalar, tudo devido à gravidade.

Desse modo, sendo fortes os indícios de que o interditando



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não possui plena capacidade de administrar seus bens e praticar atos da vida civil, ao menos neste momento, impõe-se a concessão da tutela provisória de urgência para que a agravante seja nomeada sua curadora provisória, nos termos do art. 749, parágrafo único, do CPC.

Ainda que seja recente o quadro médico, decorrente de um grave AVC sofrido, vê-se que a medida é especificamente provisória, devido à emergência, sem significar que, posteriormente, no caso de alteração do quadro ou advento de novas provas ou fatos em sentido contrário, não poderá ela ser revogada.

Além de tal quadro, mostra-se crível a urgência da recorrente na explanação de necessidade de administrar e gerir o patrimônio e valores do casal para pagamento de despesas do lar, notadamente por ser o interditando o responsável, com seu alto salário, pelo sustento familiar.

Saliente-se, ainda, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra a presente decisão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Isso posto, **dou provimento** ao agravo.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS
Relator